



Projeto de Lei nº 023/2020
Origem: Poder Executivo

EMENTA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTADO GRAVÍDICO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer de ofício, acerca do Projeto de Lei nº 023-2020, que versa sobre prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo de Serviço Temporário celebrado com a servidora CATIELI FRAI ROHERS ARETZ, na função de Agente Comunitário de Saúde - Microárea nº 04, proveniente da Lei Municipal nº 1.581, de 22 de agosto de 2018, prorrogada pela Lei Municipal nº 1.678, de 16 de junho de 2020.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição federal garante, às trabalhadoras mulheres, estabilidade no caso de estado gravídico – é o que se depreende da leitura dos artigos 7º, XVIII, art. 39, §3º e art. 10, II, b do ADCT, garantia esta estendida até 5 meses após o nascimento da criança.

Esta garantia visa a preservação da dignidade da mulher, bem como o bem-estar do nascituro por um período de tempo, ou seja, até que a mulher esteja apta ao trabalho novamente.

Ocorre, contudo, que quando se trata de contrato por prazo determinado, existem diversas controvérsias acerca do direito ou não da estabilidade, já que pela estrutura do contrato, ambas as partes já teriam a ciência de quando o contrato seria extinto, não havendo demissões ou arbitrariedade decorrentes da situação em que se encontra a mulher, ou seja, independe do estado gravídico a extinção do contrato de trabalho por tempo determinado.



Neste sentido tem sido recorrente a discussão dos Tribunais superiores, sobre se a estabilidade a que se refere o Art. 10º, II, b, dos ADCTs inclui ou não os contratos por prazo certo.

A postura que prevalece, tanto pelo STF quanto pelo STJ, ainda é de que a estabilidade se aplica sobre o contrato de trabalho por tempo determinado nos casos de contrato com a Administração Pública.

O Município recorreu ao instrumento jurídico de contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, o denominado “Contrato de Pessoal por Tempo Determinado” nos termos da legislação que o regulamenta. Tal contratação, por ter prazo de duração determinado, se extingue com o fim do período estipulado.

No âmbito da Administração Pública, no caso dos servidores públicos, efetivos, o art. 39 em seu § 3º da CF e o respectivo Estatuto dos Servidores (União, Estados e Municípios) incorporam tais direitos, sendo o entendimento (ainda) majoritário o de que o mesmo deve ser aplicado aos comissionados, contratados temporariamente ou sob qualquer outra forma, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 10, II, “b” do ADCT, prevê e assegura às gestantes esta estabilidade.

Assim, formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer, sendo que o mérito deve ser analisado pelos senhores vereadores em plenário.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 14 de dezembro de 2020.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217